



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.540.221 - SC (2015/0152003-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **FAZENDA NACIONAL**
AGRAVADO : **SUPER SUPREMO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA. - ME - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
ADVOGADOS : **LEANDRO BELLO E OUTRO(S)**
FELIPE LOLLATO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. PEDIDO DE PENHORA VIA BACENJUD. IMPOSSIBILIDADE DE CONCRETIZAÇÃO DA CONSTRIÇÃO DURANTE O PERÍODO DE SUSPENSÃO, RESSALVADA A PRÁTICA DE ATOS EXECUTIVOS, CASO SEJA RETOMADO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, NA LINHA DE ENTENDIMENTO DESTA TURMA (RESP 1.512.118/SP). AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO POR OUTROS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:;

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Herman Benjamin, retificando seu voto, negando provimento ao agravo regimental e o realinhamento de voto do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, no mesmo sentido, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), nos termos do art. 162, § 4º, do RISTJ.

Brasília (DF), 07 de junho de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.540.221 - SC (2015/0152003-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : SUPER SUPREMO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS
PLASTICOS LTDA. - ME - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : FELIPE LOLLATO
LEANDRO BELLO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental (fls. 243/251e) apresentado em face de decisão monocrática, de minha relatoria, que negou seguimento ao recurso especial sob o fundamento de que embora a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial, são vedados atos executivos que reduzam o patrimônio da empresa recuperanda.

Eis a ementa da decisão agravada:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS EXECUTIVOS QUE IMPORTEM EM REDUÇÃO PATRIMONIAL DA EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

O agravante alega, em síntese, que: a) "*o instituto da recuperação judicial não deve se encarado como um estágio pré-falimentar obrigatório, mas sim como um instrumento à disposição das empresas em crise, que apresentem potencialidade real de soerguimento*" (fl 244e); b) a execução fiscal deve prosseguir paralelamente à recuperação judicial, viabilizando também a satisfação do crédito da Fazenda Nacional; c) impossibilitar a prática de atos constitutivos do patrimônio da executada é o mesmo que determinar a suspensão do executivo fiscal.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento colegiado da controvérsia.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.540.221 - SC (2015/0152003-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Não há como acolher a irresignação, porquanto o agravante não trouxe argumento capaz de infirmar as razões consideradas na decisão agravada, fundamentada na orientação pacificada desta Corte acerca dos temas trazidos a exame.

Com efeito, não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a adoção de posicionamento contrário ao interesse da parte. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.

Assim, a alegada violação do artigo 535 do CPC não se efetivou no caso dos autos, uma vez que não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial, porquanto a Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes, apenas adotando entendimento contrário aos interesses da parte recorrente.

Rejeito, pois, a dita violação do art. 535 do CPC.

No mérito, verifica-se que o acórdão recorrido encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, que é no sentido de que conquanto a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa executada, são vedados atos executivos que reduzam o patrimônio da empresa, ainda que parcialmente, sob pena de se comprometer a atividade desenvolvida pela executada.

Isso porque, *"a interpretação literal do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento do atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras" (CC 116.213/DF, Relatora Min. NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, DJe 05/10/2011).

Corroborar com este entendimento os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA E ALIENAÇÃO DE BENS DA EMPRESA PARA SATISFAZER O EXECUTIVO FISCAL. ATO DESASTROSO PARA A PRODUÇÃO E CONTINUIDADE DO EMPREENDIMENTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.

1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

2. No caso, seria inviável e ofensivo ao princípio da preservação da empresa a manutenção da penhora como requerida pela Fazenda Pública. Aplicação da interpretação teleológica e sistemática da norma.

3. **"Esta Corte Superior firmou o entendimento de que, embora a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa, "submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa"** (CC 114.987/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJe 23/3/2011)." (AgRg no REsp 1462017/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 12/11/2014)

4. Conquanto a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa executada, são proibidos atos judiciais que importem a redução do patrimônio da empresa, ou exclua parte dele do processo de recuperação, sob pena de comprometer, de forma significativa, o seguimento desta. Assim, "a interpretação literal do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras." (CC 116213/DF, Relator Ministra Nancy Andrigli, Segunda Seção, DJe 05/10/2011)

5. A decisão recorrida limitou-se a interpretar a Lei 11.101/2005 - que trata dos procedimentos de recuperação judicial e falência - não se tratando, portanto, de declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 6º, § 7º, da Lei n. 11.101/05, tal como alegado pela parte agravante.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.495.440/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 03/02/2015)

AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO AFETADO AO PLANO DE SOERGIMENTO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CARACTERIZADO. PRECEDENTE (AGRG NO CC 136.130/SP). AGRAVO DESPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Na hipótese, está caracterizado o conflito de competência, pois dois juízos se apresentam como competentes para determinar o destino de um mesmo patrimônio: o juízo da execução fiscal, executando bens da suscitante no interesse da Fazenda exequente; e o juízo da recuperação, processando a recuperação judicial, com a preservação dos bens afetados ao plano de recuperação.

2. **A jurisprudência da eg. Segunda Seção firmou-se no sentido de que as execuções fiscais não se suspendem com o deferimento da recuperação judicial, sendo obstados, porém, os atos de alienação, cuja competência é privativa do Juízo universal, de modo a não prejudicar o cumprimento do plano de reorganização da empresa.**

3. O entendimento acima exposto foi reafirmado, mesmo após o advento da Lei 13.043/2014, que instituiu modalidade especial de parcelamento dos créditos tributários devidos por sociedades empresárias em recuperação judicial. No julgamento do Agravo Regimental no Conflito de Competência n. 136.130/SP (AgRg no CC 136.130/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ acórdão Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/5/2015, DJe de 22/6/2015), expressamente, por maioria, entendeu-se que "a edição e a publicação da Lei n. 13.043/2014 não repercute na jurisprudência desta Corte a respeito da competência do Juízo da recuperação, sob pena de afrontar o princípio da preservação da empresa". E, ainda, que "cuidando-se de simples interpretação sistemática das normas legais aplicáveis ao presente caso, não há falar em violação do art. 97 da CF".

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 138.942/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/06/2015, DJe 03/08/2015)

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E JUÍZO FEDERAL EM QUE TRAMITA EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO LIMINAR - DEFERIMENTO - SUSPENSÃO DOS ATOS EXPROPRIATÓRIOS DETERMINADOS PELA JUSTIÇA FEDERAL NO BOJO DE EXECUÇÃO FISCAL, SOB PENA DE OBSTAR O SOERGIMENTO DA EMPRESA EXECUTADA QUE TEVE EM SEU FAVOR O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DETERMINAÇÃO DE PENHORA DOS BENS DA RECUPERANDA (INCLUSIVE COM RESTRIÇÃO DE INDISPONIBILIDADE) - SOBRESTAMENTO - NECESSIDADE - COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO - VERIFICAÇÃO - PRECEDENTES - DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE - INOCORRÊNCIA - INTERPRETAÇÃO DE LEI INFRACONSTITUCIONAL, TÃO-SOMENTE - RECURSO IMPROVIDO

I - A controvérsia instaurada no conflito de competência reside em saber se a determinação de penhora, no bojo da execução fiscal, sobre os bens da empresa executada, que teve em seu favor a homologação judicial de sua recuperação judicial, tem, ou não, o condão de imiscuir-se na competência do Juízo da Recuperação Judicial. Nessa medida, levando-se em conta que referida decisão repercute, inequivocamente, sobre patrimônio de empresa em recuperação judicial, sobressai, nos termos do artigo 9º, § 2º, IX, do Regimento Interno, a competência da Segunda Seção para processamento e julgamento do feito - Precedentes.

II - **De acordo com o recente posicionamento perfilhado pela colenda Segunda Seção desta a. Corte, embora a execução fiscal não se suspenda**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa executada, são vedados atos judiciais que importem a redução do patrimônio da empresa, ou exclua parte dele do processo de recuperação, sob pena de comprometer, de forma significativa, o soerguimento desta. Assim, sedimentou-se o entendimento de que "a interpretação literal do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras" (ut CC 116213/DF, Relator Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe 05/10/2011);
III - A decisão objurgada cingiu-se, em sede de cognição sumária, a interpretar a Lei 11.101/2005, que trata dos procedimentos de recuperação judicial e falência, de outro lado, não se tratando, portanto, de declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 6º, § 7º da Lei n. 11.101/05, tal como alegado;
IV - Recurso improvido. (AgRg no AgRg no CC 120.644/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Segunda Seção, DJe 01/08/2012)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0152003-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.540.221 / SC

Números Origem: 10925502995201301 50019291220124047211 50021805920144047211
50281990720144040000 9121300464787 SC-50021805920144047211

PAUTA: 01/10/2015

JULGADO: 01/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : SUPER SUPREMO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS
LTDA. - ME - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : LEANDRO BELLO E OUTRO(S)
FELIPE LOLLATO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : SUPER SUPREMO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS
LTDA. - ME - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : LEANDRO BELLO E OUTRO(S)
FELIPE LOLLATO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, negando provimento ao agravo regimental, pediu vista dos autos, antecipadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin."

Aguardam a Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins e Og Fernandes (Presidente).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.540.221 - SC (2015/0152003-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : SUPER SUPREMO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA. - ME - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : FELIPE LOLLATO
LEANDRO BELLO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BENS. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXEGESE HARMÔNICA DOS ARTS. 5º E 29 DA LEI 6.830/1980 E DO ART. 6º, § 7º, DA LEI 11.101/2005.

1. O tema da influência da Recuperação Judicial na tramitação da Execução Fiscal foi reexaminado na Segunda Turma do STJ, tendo em vista que a exegese conferida pela Segunda Seção não levou em consideração o critério sistemático, conferindo demasiada atenção exclusivamente aos princípios do Direito Empresarial.

2. Em interpretação que buscou conferir equilíbrio no ordenamento jurídico, concluiu-se: a) a Recuperação Judicial disciplina apenas a regularização das dívidas de natureza privada da empresa, razão pela qual é seu pressuposto a **obrigatória** comprovação de regularidade dos débitos fiscais (art. 191-A do CTN, combinando com o art. 57 da Lei 11.101/2005); b) flexibilizou-se a imposição legal concernente à apresentação da CND (arts. 205 ou 206 do CTN), tendo em vista a **mora do legislador** em instituir parcelamento específico para as empresas em Recuperação Judicial; c) a autorização para prosseguimento da Execução Fiscal, com restrição absoluta à prática de atos de constrição, tornaria a sua tramitação inócua e implica verdadeira suspensão, *contra legem*, da vigência dos arts. 5º e 29 da Lei 6.830/1980 e do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005; d) assim, para preservar a harmonia entre os microssistemas das citadas leis, o processamento da Execução Fiscal, com a prática de todos os atos processuais, somente poderá ser obstado, em caso de concessão de Recuperação Judicial **sem** a apresentação da CND (arts. 205 ou 206 do CTN), se demonstrado pela empresa devedora, **com prova robusta e devidamente valorada pela autoridade judicial**, que os atos de alienação na Execução Fiscal importarão malferimento ao art. 620 do CPC.

3. Pedi vista dos autos para acrescentar, com base no art. 257 do RI/STJ, relevante observação, atinente ao direito superveniente.

4. Publicou-se a Lei 13.043/2014, a qual, por meio de alteração na Lei 10.522/2002, finalmente estabeleceu a concessão de parcelamento específico para as empresas em Recuperação Judicial.

5. Com a entrada em vigor da aludida norma, cabe à empresa que obteve a Recuperação Judicial (sem a necessidade de comprovar a regularidade fiscal) diligenciar a obtenção do parcelamento específico estabelecido em seu favor.

6. O preenchimento dos requisitos para obtenção acarretará a suspensão da Execução Fiscal; em caso contrário, todos os atos processuais poderão ser praticados no processo executivo da Lei 6.830/1980, pois a lógica que permeia a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recuperação Judicial, lembre-se, é a prévia demonstração de que as pendências fiscais inexistem ou estão regularmente suspensas.

7. Vedar, mesmo após a criação do parcelamento especial dos débitos de empresas em Recuperação Judicial, a prática de atos de constrição sobre o seu patrimônio importará, na prática, a mais completa inversão de valores, mediante implícita e desautorizada revogação das garantias e privilégios do crédito tributário (que só não prefere aos trabalhistas – arts. 184 e 186 do CTN), matéria que, em respeito à simetria, somente pode ser tratada por lei complementar.

8. Note-se, apenas para reforço do entendimento, que o valor da penhora correspondia, em 27.10.2014, a apenas R\$ 34.863,55 (trinta e quatro mil, oitocentos e sessenta e três reais e cinquenta e cinco centavos – fl. 71, e-STJ), o que sugere que, se a empresa não tem condições de arcar com a penhora de quantia tão ínfima, ou de parcelar tal montante na forma da Lei 13.043/2014, encontra-se evidentemente em estado pré-falimentar.

9. Agravo Regimental provido, com a devida e respeitosa vênia ao e. Ministro Relator, com anulação do acórdão proferido no Tribunal a quo, que deverá reexaminar a causa com base nas premissas aqui estabelecidas.

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial.

A agravante afirma que o instituto da Recuperação Judicial somente deve ser aplicado às empresas que comprovem real viabilidade econômica para superar as dificuldades momentâneas, e não de forma indiscriminada. Defende, assim, o argumento de que, nos casos em que há pendências fiscais, deve ser conferida máxima efetividade às normas dos arts. 5º e 29 da Lei 6.830/1980 e do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, isto é, restabelecido o normal prosseguimento da Execução Fiscal, com a prática de todos os atos processuais inerentes ao seu trâmite.

O e. Ministro Mauro Campbell Marques negou provimento ao recurso, aplicando os precedentes desta Corte no sentido de que a Execução Fiscal, embora não se sujeite à suspensão que ordinariamente decorre da concessão da Recuperação Judicial, não pode resultar na diminuição patrimonial da empresa nela inserida.

Pedi vista em razão da revisão de entendimento que a Segunda Turma aplicou, com esta **atual composição** e em julgamento **unânime** e com **quórum completo**, em situação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

similar a destes autos, isto é, penhora de bens (na hipótese, constrição sobre ativos financeiros), em demanda processada no rito da Lei 6.830/1980, de empresa que se encontra em Recuperação Judicial. Reporto-me ao REsp 1.512.118/SP, de minha relatoria, cujo acórdão possui a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO UNIVERSAL DE BENS. ART. 185.-A DO CTN. INAPLICABILIDADE EM RELAÇÃO ÀS EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXEGESE HARMÔNICA DOS ARTS. 5º E 29 DA LEI 6.830/1980 E DO ART. 6º, § 7º, DA LEI 11.101/2005.

1. Segundo preveem o art. 6, § 7º, da Lei 11.101/2005 e os arts. 5º e 29 da Lei 6.830/1980, o deferimento da Recuperação Judicial não suspende o processamento autônomo do executivo fiscal.

2. Importa acrescentar que a medida que veio a substituir a antiga concordata constitui modalidade de renegociação exclusivamente dos débitos perante credores privados.

3. Nesse sentido, o art. 57 da Lei 11.101/2005 expressamente prevê que a apresentação da Certidão Negativa de Débitos é pressuposto para o deferimento da Recuperação Judicial - ou seja, os créditos da Fazenda Pública devem estar previamente regularizados (extintos ou com exigibilidade suspensa), justamente porque não se incluem no Plano (art. 53 da Lei 11.101/2005) a ser aprovado pela assembleia-geral de credores (da qual, registre-se, a Fazenda Pública não faz parte - art. 41 da Lei 11.101/2005).

4. Consequência do exposto é que o eventual deferimento da nova modalidade de concurso universal de credores mediante dispensa de apresentação de CND não impede o regular processamento da Execução Fiscal, com as implicações daí decorrentes (penhora de bens, etc.).

5. Não se desconhece a orientação jurisprudencial da Segunda Seção do STJ, que flexibilizou a norma dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 para autorizar a concessão da Recuperação Judicial independentemente da apresentação da prova de regularidade fiscal.

6. Tal entendimento encontrou justificativa na demora do legislador em cumprir o disposto no art. 155-A, § 3º, do CTN - ou seja, instituir modalidade de parcelamento dos créditos fiscais específico para as empresas em Recuperação Judicial.

7. A interpretação da legislação federal não pode conduzir a resultados práticos que impliquem a supressão de norma vigente. Assim, a melhor técnica de exegese impõe a releitura da orientação jurisprudencial adotada pela Segunda Seção, que, salvo melhor juízo, analisou o tema apenas sob o enfoque das empresas em Recuperação Judicial.

8. Dessa forma, deve-se adotar a seguinte linha de compreensão do tema: a) constatado que a concessão do Plano de Recuperação Judicial foi feita com estrita observância dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 (ou seja, com prova de regularidade fiscal), a Execução Fiscal será suspensa em razão da presunção de que os créditos fiscais encontram-se suspensos nos termos do art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

151 do CTN; b) caso contrário, isto é, se foi deferido, no juízo competente, o Plano de Recuperação judicial sem a apresentação da CND ou CPEN, incide a regra do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, de modo que a Execução Fiscal terá regular prosseguimento, pois não é legítimo concluir que a regularização do estabelecimento empresarial possa ser feita exclusivamente em relação aos seus credores privados, e, ainda assim, às custas dos créditos de natureza fiscal.

9. Nesta última hipótese, seja qual for a medida de constrição adotada na Execução Fiscal, será possível flexibilizá-la se, com base nas circunstâncias concretas, devidamente provadas nos autos e valoradas pelo juízo do executivo processado no rito da lei 6.830/1980, for apurada a necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC).

10. Recurso Especial provido para reformar o acórdão hostilizado (REsp 1.512.118/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 31/3/2015).

Conforme se verifica, o tema da influência da Recuperação Judicial na tramitação da Execução Fiscal foi reexaminado, tendo em vista que, salvo melhor juízo, a exegese conferida pela Segunda Seção não levou em consideração o critério sistemático, conferido demasiada atenção aos princípios do Direito Empresarial.

Em interpretação que buscou conferir equilíbrio e harmonia no ordenamento jurídico, concluiu-se:

a) a Recuperação Judicial disciplina apenas a regularização das dívidas de natureza privada da empresa, razão pela qual é seu pressuposto a comprovação de regularidade dos débitos fiscais (art. 191-A do CTN, combinado com o art. 57 da Lei 11.101/2005);

b) flexibilizou-se a imposição legal concernente à apresentação da CND (arts. 205 ou 206 do CTN), tendo em vista a **mora do legislador** em instituir parcelamento específico para as empresas em Recuperação Judicial;

c) a autorização para prosseguimento da Execução Fiscal, com restrição absoluta à prática de atos de constrição, tornaria a sua tramitação inócua e implicaria verdadeira suspensão, *contra legem*, da vigência dos arts. 5º e 29 da Lei 6.830/1980 e do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005;

d) assim, para preservar a harmonia do ordenamento jurídico, o processamento da Execução Fiscal, com a prática de todos os atos processuais, somente poderia ser obstado, em caso de concessão de Recuperação Judicial **sem** a apresentação da CND (arts. 205 ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

206 do CTN), se demonstrado pela empresa devedora, **com prova robusta e devidamente valorada pela autoridade judicial**, que os atos de alienação na Execução Fiscal importariam malferimento ao art. 620 do CPC.

Os fundamentos acima, por si sós, são integralmente aplicáveis ao caso concreto.

Não obstante, pedi vista para acrescentar, com base no art. 257 do RI/STJ, que foi publicada a Lei 13.043/2014, a qual, por meio de alteração na Lei 10.522/2002, finalmente estabeleceu a concessão de parcelamento específico para as empresas em Recuperação Judicial. Segue o seu teor:

Art. 43. A Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-A:

“Art. 10-A. O empresário ou a sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei no 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, poderão parcelar seus débitos com a Fazenda Nacional, em 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais e consecutivas, calculadas observando-se os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

I - da 1ª à 12ª prestação: 0,666% (seiscentos e sessenta e seis milésimos por cento);

II - da 13ª à 24ª prestação: 1% (um por cento);

III - da 25ª à 83ª prestação: 1,333% (um inteiro e trezentos e trinta e três milésimos por cento); e

IV - 84ª prestação: saldo devedor remanescente.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se à totalidade dos débitos do empresário ou da sociedade empresária constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal já ajuizada, ressalvados exclusivamente os débitos incluídos em parcelamentos regidos por outras leis.

§ 2º No caso dos débitos que se encontrarem sob discussão administrativa ou judicial, submetidos ou não à causa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legal de suspensão de exigibilidade, o sujeito passivo deverá comprovar que desistiu expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial, e, cumulativamente, renunciou a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem a ação judicial e o recurso administrativo.

§ 3o O empresário ou a sociedade empresária poderá, a seu critério, desistir dos parcelamentos em curso, independentemente da modalidade, e solicitar que eles sejam parcelados nos termos deste artigo.

§ 4o Além das hipóteses previstas no art. 14-B, é causa de rescisão do parcelamento a não concessão da recuperação judicial de que trata o art. 58 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, bem como a decretação da falência da pessoa jurídica.

§ 5o O empresário ou a sociedade empresária poderá ter apenas um parcelamento de que trata o caput, cujos débitos constituídos, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, poderão ser incluídos até a data do pedido de parcelamento.

§ 6o A concessão do parcelamento não implica a liberação dos bens e direitos do devedor ou de seus responsáveis que tenham sido constituídos em garantia dos respectivos créditos.

§ 7o O parcelamento referido no caput observará as demais condições previstas nesta Lei, ressalvado o disposto no § 1o do art. 11, no inciso II do § 1o do art. 12, nos incisos I, II e VIII do art. 14 e no §2o do art. 14-A.”

O substrato que dava ensejo ao antigo entendimento da Segunda Seção, isto é, a mora do legislador, deixou de subsistir.

Com a entrada em vigor da Lei 13.043/2014, cabe à empresa que obteve a Recuperação Judicial sem a necessidade de comprovar a regularidade fiscal diligenciar a obtenção do parcelamento específico estabelecido em seu favor. O preenchimento dos requisitos para obtenção acarretará a suspensão da Execução Fiscal; em caso contrário, todos os atos processuais poderão ser praticados no processo executivo da Lei 6.830/1980, pois, relembro, a lógica que permeia a Recuperação Judicial é a prévia demonstração de que as pendências fiscais inexistem ou estão regularmente suspensas.

Vedar, mesmo após a criação do parcelamento especial dos débitos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

empresas em Recuperação Judicial, a prática de atos de constrição sobre o seu patrimônio importará, na prática, na mais completa inversão de valores, mediante implícita e desautorizada revogação das garantias e privilégios do crédito tributário (que só não prefere aos trabalhistas – arts. 184 e 186 do CTN), matéria que somente pode ser tratada por lei complementar.

Acrescento, apenas para reforço do meu entendimento, que o valor da penhora correspondia, em 27.10.2014, a apenas R\$ 34.863,55 (trinta e quatro mil, oitocentos e sessenta e três reais e cinquenta e cinco centavos – fl. 71, e-STJ), o que sugere que, se a empresa não tem condições de arcar com a penhora de quantia tão ínfima, ou de parcelar tal montante na forma da Lei 13.043/2014, encontra-se evidentemente em estado pré-falimentar.

Com essas considerações, **peço vênia ao e. Ministro Relator para inaugurar divergência, e assim dar provimento ao Agravo Regimental, com anulação do acórdão proferido no Tribunal *a quo*, que deverá reexaminar a causa com base nas premissas aqui estabelecidas.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0152003-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.540.221 / SC

Números Origem: 10925502995201301 50019291220124047211 50021805920144047211
50281990720144040000 9121300464787 SC-50021805920144047211

PAUTA: 17/11/2015

JULGADO: 17/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : SUPER SUPREMO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS
LTDA. - ME - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : LEANDRO BELLO E OUTRO(S)
FELIPE LOLLATO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : SUPER SUPREMO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS
LTDA. - ME - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : LEANDRO BELLO E OUTRO(S)
FELIPE LOLLATO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Herman Benjamin, divergindo do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, dando provimento ao agravo regimental, pediu vista dos autos o Sr. Ministro-Relator."

Aguardam a Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente) e o Sr. Ministro Humberto Martins.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), nos termos do art. 162, § 4º, do RISTJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.540.221 - SC (2015/0152003-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. PEDIDO DE PENHORA VIA BACENJUD. IMPOSSIBILIDADE DE CONCRETIZAÇÃO DA CONSTRIÇÃO DURANTE O PERÍODO DE SUSPENSÃO, RESSALVADA A PRÁTICA DE ATOS EXECUTIVOS, CASO SEJA RETOMADO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, NA LINHA DE ENTENDIMENTO DESTA TURMA (RESP 1.512.118/SP). AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO POR OUTROS FUNDAMENTOS.

VOTO-VISTA (RETIFICAÇÃO DE VOTO)

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

Conforme já relatado, o presente agravo regimental foi interposto em face de decisão que adotou entendimento no sentido de que, embora a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial, são vedados atos executivos que reduzam o patrimônio da empresa em processo de recuperação judicial.

Em seu voto vista, o Ministro Herman Benjamin, entre outros fundamentos, menciona que:

O tema da influência da Recuperação Judicial na tramitação da Execução Fiscal foi reexaminado na Segunda Turma do STJ, tendo em vista que a exegese conferida pela Segunda Seção não levou em consideração o critério sistemático, conferindo demasiada atenção exclusivamente aos princípios do Direito Empresarial.

(...) Vedar, mesmo após a criação do parcelamento especial dos débitos de empresas em Recuperação Judicial, a prática de atos de constrição sobre o seu patrimônio importará, na prática, a mais completa inversão de valores, mediante implícita e desautorizada revogação das garantias e privilégios do crédito tributário (que só não prefere aos trabalhistas – arts. 184 e 186 do CTN), matéria que, em respeito à simetria, somente pode ser tratada por lei complementar.

De início, reconheço que a decisão agravada ampara-se em precedentes da Segunda Seção desta Corte, razão pela qual, em princípio, seria necessária a sua retificação para que o caso fosse adequado ao entendimento desta Turma (REsp 1.512.118/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 31/3/2015), o qual irei adotar em casos análogos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não obstante essa observação, o caso concreto possui peculiaridades que impedem a aplicação do referido precedente, as quais não foram antes observadas.

O recurso especial da Fazenda Nacional foi interposto em 2 de abril de 2015.

No entanto, verifica-se à fls. 94 e segs. que, em virtude de pedido efetuado pela Fazenda Nacional, o juízo da execução, em 29 de abril de 2015, determinou a suspensão do processo de execução, nos seguintes termos:

Defiro o pedido e suspendo o processo por 6 (seis) meses, prazo suficiente para que a exequente se manifeste acerca da efetivação do parcelamento pleiteado pela executada.

Transcorrido o prazo intime-se a Fazenda Nacional, e, na inércia da exequente, suspenda-se o feito por prazo indeterminado tendo em vista que os controles de cumprimento dos requisitos de manutenção dos contribuintes no parcelamento devem ser feitos administrativamente pela exequente, que pode, inclusive, ter vista dos autos quando tiver interesse.

Registro que a Fazenda Nacional requereu *"a suspensão do feito por 06 (seis) meses, haja vista que a parte executada encontra-se em processo de consolidação do parcelamento do débito pela Lei 12.996/2014"*.

Nesse contexto, impõe-se afastar os fundamentos da decisão ora agravada, como bem observado pelo Ministro Herman Benjamin.

No entanto, durante a suspensão do processo de execução, não se revela possível a penhora de valores via Bacenjud (na forma requerida pela Fazenda Nacional). Aplica-se, ao caso, a regra prevista no art. 266 do CPC, que proíbe expressamente a prática de *"qualquer ato processual"* durante a suspensão do feito, salvo aqueles destinados a evitar dano irreparável, o que não ocorre no caso (REsp 1.309.711/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 22/08/2012).

Ressalva-se que, caso seja retomado o processo de execução, a eventual prática de atos executivos poderá ocorrer na forma delineada no precedente acima mencionado, cuja ementa destaco:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO UNIVERSAL DE BENS. ART. 185.-A DO CTN. INAPLICABILIDADE EM RELAÇÃO ÀS EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXEGESE HARMÔNICA DOS ARTS. 5º E 29 DA LEI 6.830/1980 E DO ART. 6º, § 7º, DA LEI 11.101/2005.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Segundo preveem o art. 6, § 7º, da Lei 11.101/2005 e os arts. 5º e 29 da Lei 6.830/1980, o deferimento da Recuperação Judicial não suspende o processamento autônomo do executivo fiscal.
2. Importa acrescentar que a medida que veio a substituir a antiga concordata constitui modalidade de renegociação exclusivamente dos débitos perante credores privados.
3. Nesse sentido, o art. 57 da Lei 11.101/2005 expressamente prevê que a apresentação da Certidão Negativa de Débitos é pressuposto para o deferimento da Recuperação Judicial – ou seja, os créditos da Fazenda Pública devem estar previamente regularizados (extintos ou com exigibilidade suspensa), justamente porque não se incluem no Plano (art. 53 da Lei 11.101/2005) a ser aprovado pela assembleia-geral de credores (da qual, registre-se, a Fazenda Pública não faz parte – art. 41 da Lei 11.101/2005).
4. Consequência do exposto é que o eventual deferimento da nova modalidade de concurso universal de credores mediante dispensa de apresentação de CND não impede o regular processamento da Execução Fiscal, com as implicações daí decorrentes (penhora de bens, etc.).
5. Não se desconhece a orientação jurisprudencial da Segunda Seção do STJ, que flexibilizou a norma dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 para autorizar a concessão da Recuperação Judicial **independentemente** da apresentação da prova de regularidade fiscal.
6. Tal entendimento encontrou justificativa na demora do legislador em cumprir o disposto no art. 155-A, § 3º, do CTN – ou seja, instituir modalidade de parcelamento dos créditos fiscais específico para as empresas em Recuperação Judicial.
7. A interpretação da legislação federal não pode conduzir a resultados práticos que impliquem a supressão de norma vigente. Assim, a melhor técnica de exegese impõe a releitura da orientação jurisprudencial adotada pela Segunda Seção, que, salvo melhor juízo, analisou o tema apenas sob o enfoque das empresas em Recuperação Judicial.
8. Dessa forma, deve-se adotar a seguinte linha de compreensão do tema: a) constatado que a concessão do Plano de Recuperação Judicial foi feita com estrita observância dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 (ou seja, com prova de regularidade fiscal), a Execução Fiscal será suspensa em razão da presunção de que os créditos fiscais encontram-se suspensos nos termos do art. 151 do CTN; b) caso contrário, isto é, se foi deferido, no juízo competente, o Plano de Recuperação judicial **sem** a apresentação da CND ou CPEN, incide a regra do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, de modo que a Execução Fiscal terá regular prosseguimento, pois não é legítimo concluir que a regularização do estabelecimento empresarial possa ser feita exclusivamente em relação aos seus credores privados, e, ainda assim, às custas dos créditos de natureza fiscal.
9. Nesta última hipótese, seja qual for a medida de constrição adotada na Execução Fiscal, será possível flexibilizá-la se, com base nas circunstâncias concretas, devidamente provadas nos autos e valoradas pelo juízo do executivo processado no rito da lei 6.830/1980, for apurada a necessidade de aplicação do princípio da *menor onerosidade* (art. 620 do CPC).
10. Recurso Especial provido para reformar o acórdão hostilizado.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo regimental, por outros fundamentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0152003-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.540.221 / SC

Números Origem: 10925502995201301 50019291220124047211 50021805920144047211
50281990720144040000 9121300464787 SC-50021805920144047211

PAUTA: 17/11/2015

JULGADO: 24/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : SUPER SUPREMO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS
LTDA. - ME - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : LEANDRO BELLO E OUTRO(S)
FELIPE LOLLATO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : SUPER SUPREMO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS
LTDA. - ME - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : LEANDRO BELLO E OUTRO(S)
FELIPE LOLLATO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista regimental do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, dando provimento ao agravo regimental, pediu vista dos autos, antecipadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin."

Aguardam a Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente) e o Sr. Ministro Humberto Martins.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), nos termos do art. 162, § 4º, do RISTJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.540.221 - SC (2015/0152003-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : SUPER SUPREMO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA. - ME - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : FELIPE LOLLATO
LEANDRO BELLO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VISTA REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS (BACEN JUD). INDEFERIMENTO EM RAZÃO DOS EFEITOS PRODUZIDOS PELA CONCESSÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SEM APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO, ENQUANTO O DÉBITO SE ENCONTRA EM NEGOCIAÇÃO PARA PARCELAMENTO. PRETENSÃO INCOMPATÍVEL COM A PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS DE INVASÃO DO PATRIMÔNIO. MATÉRIA NÃO ENFRENTADA NO ACÓRDÃO HOSTILIZADO. POSSIBILIDADE DE VALORAÇÃO NO STJ, QUANDO RELACIONADA COM O MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL, À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 257, RI/STJ.

HISTÓRICO DA DEMANDA

1. A questão controvertida nestes autos consiste em definir os reflexos que a concessão de Recuperação Judicial, em favor de empresa que figura no polo passivo de Execução Fiscal, irradia, ou não, sobre os autos que tramitam no regime disciplinado pela Lei 6.830/1980.
2. Em vista regimental, o e. Ministro Mauro Campbell Marques consignou que a hipótese demandaria, **em tese**, a **retificação de seu voto**, para adequação ao entendimento da Segunda Turma (REsp 1.512.118/SP, DJe de 31.3.2015), segundo o qual é possível dar andamento à Execução Fiscal quando foi concedida a Recuperação Judicial em favor de empresa inadimplente, **sem que tivesse esta sido acompanhada da exibição da Certidão de Regularidade Fiscal**.

PECULIARIDADE DOS AUTOS

3. Sucede que a retificação do voto foi afastada com base na constatação de peculiaridade, isto é, que à fl. 94, e-STJ, a Fazenda Nacional, após requerer a penhora de ativos financeiros, postulou em juízo a suspensão do feito, para negociação da inclusão do débito em regime de parcelamento.
4. Entendeu o e. Ministro Relator que, à luz do art. 266 do CPC, o pedido de sobrestamento do feito é incompatível com a prática do ato processual anteriormente requerido. Assim, embora por **fundamento diverso**, foi ratificado, quanto ao resultado, o voto que negou provimento à pretensão recursal.

UTILIZAÇÃO DE FUNDAMENTOS ESTRANHOS AOS VALORADOS NO ACÓRDÃO HOSTILIZADO. POSSIBILIDADE?

5. Esse ponto é de relevância porque, na realidade, o e. Ministro Relator buscou **fundamento estranho ao conteúdo das questões jurídicas enfrentadas no voto condutor do acórdão hostilizado**.
6. O voto condutor do acórdão local (fls. 159-161, e-STJ) em momento algum



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fez menção à **existência de pedido de suspensão** do feito. **Também não procedeu à exegese do art. 266 do CPC.**

7. Nesse passo, a busca de elementos fáticos e jurídicos não diretamente enfrentados na motivação do acórdão recorrido, em princípio, levaria à conclusão de desconsideração tanto do enunciado da Súmula 7/STJ como, quiçá, da observância ao requisito do prequestionamento.

8. Contudo, **é necessário definir a possibilidade de adoção dessa técnica de julgamento.** Entendo, como implicitamente o fez o e. Relator, que a hipótese é de aplicação do disposto no art. 257 do Regimento Interno do STJ. Dito de outro modo, uma vez aberta a instância, todos os pontos jurídicos abordados na tramitação da demanda, relacionados ao mérito da pretensão veiculada no Recurso Especial, devem ser levados em consideração, sob pena de se adotar conclusão defeituosa, abstraída a inteireza do universo e realidade dos autos.

9. O presente caso é o maior exemplo disso: o e. Ministro Relator reconheceu que a tese adotada no acórdão hostilizado contraria a jurisprudência do STJ. A prevalecer o entendimento de que é vedada a análise de elementos estranhos ao conteúdo do acórdão, mas indiscutivelmente presentes nos autos e imprescindíveis ao enfrentamento das teses jurídicas postas, a solução do caso concreto será feita em desprestígio da **eficiência na prestação jurisdicional**, por apego excessivo a questões de natureza estritamente formal.

10. No que diz respeito ao tema por trazido pelo e. Relator, concordo com sua conclusão, pois **a Fazenda Pública não comprovou a urgência e imprescindibilidade da prática de ato processual nos autos cuja suspensão foi por ela mesma requerida.**

CONCLUSÃO

11. Voto-vista no sentido de realinhar o voto por mim anteriormente proferido, de modo a **acompanhar o e. Ministro Relator, isto é, reconhecer a possibilidade de compor a lide, em Recurso Especial, mediante invocação de questões existentes nos autos, ainda que não valoradas, expressa e diretamente, no acórdão recorrido, e, assim, negar provimento ao Recurso Especial.**

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Pedi vista regimental para analisar a argumentação trazida no voto do e. Ministro Mauro Campbell Marques, que confirmou, por fundamento diverso, aquele por ele originalmente trazido aos autos.

Registro que a questão controvertida tem por objeto a discussão quanto aos efeitos que a concessão da Recuperação Judicial produz na tramitação da Execução Fiscal.

Em sua segunda manifestação, decorrente da apresentação do meu voto-vista na sessão de 17.11.2015, o e. Ministro Relator inicialmente reconheceu, em tese, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessidade de adequação do caso concreto à jurisprudência adotada pela Segunda Turma do STJ no julgamento do REsp 1.512.118/SP, de minha relatoria, publicada no DJe 31.3.2015.

De forma resumida, a atual compreensão desta Segunda Turma a respeito do tema consiste em manter sobrestados os autos da Execução Fiscal somente quando verificado que a concessão da Recuperação Judicial teve por pressuposto a apresentação de Certidão de Regularidade Fiscal, comprovando a inexistência de débitos fiscais ou, ao menos, a suspensão de sua exigibilidade ("Certidão Positiva com Efeito de Negativa"). Fora dessa hipótese, como a Recuperação Judicial abrange a negociação exclusivamente das dívidas com sujeitos de Direito Privado, a ausência de apresentação da CND (ou da certidão referida no art. 206 do CTN) não pode afetar o andamento da Execução Fiscal, sob pena de inversão de valores, mantendo-se paralisada a possibilidade de recuperação do crédito tributário enquanto os credores privados vêm regularizadas, com prioridade, as pendências da empresa inadimplente.

O e. Ministro Mauro Campbell Marques, conforme dito, reconheceu em princípio a necessidade de readequação de seu voto. Não obstante, citou a existência de "peculiaridades que impedem a aplicação do referido precedente, as quais não foram antes observadas". Para melhor compreensão do tema, transcrevo a sua argumentação:

O recurso especial da Fazenda Nacional foi interposto em 2 de abril de 2015.

No entanto, verifica-se à fls. 94 e segs. que, em virtude de pedido efetuado pela Fazenda Nacional, o juízo da execução, em 29 de abril de 2015, determinou a suspensão do processo de execução, nos seguintes termos:

Defiro o pedido e suspendo o processo por 6 (seis) meses, prazo suficiente para que a exequente se manifeste acerca da efetivação do parcelamento pleiteado pela executada. Transcorrido o prazo intime-se a Fazenda Nacional, e, na inércia da exequente, suspenda-se o feito por prazo indeterminado tendo em vista que os controles de cumprimento dos requisitos de manutenção dos contribuintes no parcelamento devem ser feitos administrativamente pela exequente, que pode, inclusive, ter vista dos autos quando tiver interesse.

Registro que a Fazenda Nacional requereu *"a suspensão do feito por 06 (seis) meses, haja vista que a parte executada encontra-se em*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo de consolidação do parcelamento do débito pela Lei 12.996/2014".

Nesse contexto, impõe-se afastar os fundamentos da decisão ora agravada, como bem observado pelo Ministro Herman Benjamin.

No entanto, durante a suspensão do processo de execução, não se revela possível a penhora de valores via Bacenjud (na forma requerida pela Fazenda Nacional). Aplica-se, ao caso, a regra prevista no art. 266 do CPC, que proíbe expressamente a prática de "*qualquer ato processual*" durante a suspensão do feito, salvo aqueles destinados a evitar dano irreparável, o que não ocorre no caso (REsp 1.309.711/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 22/08/2012).

Em conclusão, o Ministro Relator afasta a aplicação da jurisprudência adotada pelo STJ ao fundamento de que há questão peculiar, específica, consistente na incompatibilidade do pedido de suspensão do feito com a intenção de praticar ato processual de andamento (*in casu*, bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacen Jud).

Entendo que esse ponto é de grande relevância porque, na realidade, o e. Ministro Relator buscou **fundamento inteiramente estranho** ao conteúdo das questões jurídicas enfrentadas no voto condutor do acórdão hostilizado.

Com efeito, o voto condutor (fls. 159-161, e-STJ) do acórdão local em momento algum fez menção à existência de pedido de suspensão do feito. Também não procedeu à exegese do art. 266 do CPC.

Nesse passo, a busca de elementos fáticos e jurídicos divorciados daqueles efetivamente valorados na motivação do acórdão recorrido, em princípio, levaria à conclusão de desconsideração tanto do enunciado da Súmula 7/STJ como, quiçá, da relevância do prequestionamento.

Não obstante, quero aproveitar a oportunidade para suscitar o debate a respeito deste ponto, pois entendo que a hipótese é de aplicação do disposto no art. 257 do Regimento Interno do STJ. Em outras palavras, uma vez aberta a instância, todos os pontos abordados na tramitação, relacionados ao mérito da pretensão veiculada no Recurso Especial, devem ser levados em consideração, sob pena de se adotar conclusão baseada exclusivamente em teses, abstraída da realidade dos autos.

O presente caso é o maior exemplo disso: o e. Ministro Relator reconheceu que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a tese adotada no acórdão hostilizado contraria a jurisprudência do STJ. A prevalecer o entendimento de que é vedada a análise de elementos estranhos ao conteúdo do acórdão, mas indiscutivelmente presentes nos autos, a solução do caso concreto será feita em desprestígio da eficiência na prestação jurisdicional, por um apego excessivo a questões de natureza estritamente formal.

No que diz respeito ao tema por ele trazido, concordo com sua conclusão, pois a Fazenda Pública não comprovou a urgência e imprescindibilidade da prática de ato processual nos autos cuja suspensão foi por ela mesma requerida.

Com essas considerações, **agradeço a oportunidade inestimável trazida pelo e. Ministro Mauro Campbell Marques para realinhar o meu voto, em conformidade com a sua segunda manifestação, de modo a negar provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.540.221 - SC (2015/0152003-0)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Senhores Ministros, acompanho o voto retificado do Ministro Mauro Campbell Marques, nesta oportunidade, no sentido de negar provimento ao Agravo Regimental, por outros fundamentos dos que Sua Excelência já havia colocado em seu voto anterior, que coincidem com os fundamentos ora trazidos pelo Ministro Herman Benjamin, em seu novo voto-vista, no qual Sua Excelência acompanha o Ministro Mauro Campbell Marques, agora, para negar provimento ao Agravo Regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0152003-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.540.221 / SC

Números Origem: 10925502995201301 50019291220124047211 50021805920144047211
50281990720144040000 9121300464787 SC-50021805920144047211

PAUTA: 07/06/2016

JULGADO: 07/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : SUPER SUPREMO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS
LTDA. - ME - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : LEANDRO BELLO E OUTRO(S)
FELIPE LOLLATO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : SUPER SUPREMO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS
LTDA. - ME - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : LEANDRO BELLO E OUTRO(S)
FELIPE LOLLATO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Herman Benjamin, retificando seu voto, negando provimento ao agravo regimental e o realinhamento de voto do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, no mesmo sentido, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do TRF da 3a. Região), nos termos do art. 162, § 4º, do RISTJ.